

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 89ª ZONA  
ELEITORAL DE UMUARAMA/PR**

**Autos n. 0600158-40.2024.6.16.0089**

**Registro de Candidatura**

**Requerente: HERMES PIMENTEL DA SILVA**

**Partido Progressistas – PP**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **HERMES PIMENTEL DA SILVA**, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito no município de Umuarama/PR.

Verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, alegando, em apertada síntese, que o candidato não realizou a desvinculação de seu cargo de Vice-Prefeito e, além disso, assumiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o cargo de Prefeito de Umuarama, incidindo, pois, no descumprimento da hipótese preconizada no § 2º, do art. 1º, da LC nº 64/90, conforme petição de id. 123236530.

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação (id. 123247876).

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

**É a síntese do necessário.**

De proêmio, após análise pormenorizada dos elementos probatórios constantes nos autos, entende-se que o presente feito comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, deverá ser julgada improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentada pelo impugnante, com o consequente **deferimento** do registro de candidatura de **HERMES PIMENTEL DA SILVA**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

No caso em análise, verifica-se que foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, alegando, em apertada síntese, que o candidato não realizou a desvinculação de seu cargo de Vice-Prefeito e, além disso, assumiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o cargo de Prefeito de Umuarama, incidindo, pois, no descumprimento da hipótese preconizada no § 2º, do art. 1º, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º. São inelegíveis: (...).

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

§ 2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o **Vice-Prefeito** poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde

que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular. (...).”.

Nesse sentido, é inconteste que o impugnado, então vice-prefeito do Município de Umuarama/PR, substituiu o Prefeito no dia 27/06/2024, ou seja, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, conforme Ata nº 72 – Ata de Transmissão de Cargo de Prefeito (id. 123236546), de modo que os elementos relativos ao exercício precário e curto período da substituição são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em razão da natureza objetiva da inelegibilidade discutida.

Sobre esta causa de inelegibilidade, observa-se que a questão não é nova, cujos entendimentos da Corte Superior foi se modificando, sendo firmado recentemente no sentido de que “o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição” (CTA 0600155-47/DF, Rel. Min. Og Fernandes, sessão de 18/6/2020).

Trata-se de entendimento que decorre diretamente da Jurisprudência Eleitoral, sobre a desnecessidade de desincompatibilização para um único período subsequente dos chefes do Poder Executivo e de quem os houver sucedido, ou substituído no curso no mandato, conforme art. 14, § 5º, da Constituição Federal:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, também confirmam a necessidade do deferimento do registro em casos semelhantes, como se observa:

**TSE: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À**

ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

**5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que "[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte"** (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator. 7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições

2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060022282, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2021.

**TSE: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO COLEGIADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÉDITO CONDENATÓRIO. EFEITOS SUSPENSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER GERAL DE CAUTELA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 44/TSE. ART. 1º, IV, § 2º, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Recurso especial interposto por coligação contra aresto unânime em que o TRE/SC confirmou o deferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Ituporanga/SC nas Eleições 2020 por entender não configuradas as inelegibilidades do art. 1º, I, l e IV, § 2º, da LC 64/90.

2. Quanto à primeira hipótese, conforme o disposto na Súmula 44/TSE e o entendimento desta Corte Superior reiterado para as Eleições 2020, "o exercício do poder geral de cautela permite que o relator de recurso profira decisão monocrática apta a suspender os efeitos de decisão colegiada que acarrete a incidência de causa de inelegibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90" (REspEl 0600252-14, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 3/12/2020).

3. No caso dos autos, é incontroverso que Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em sede de demanda rescisória, suspendeu os efeitos do decreto condenatório em tese gerador da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, de modo que a capacidade eleitoral passiva do recorrido encontra-se hígida.

4. Eventual falta de plausibilidade jurídica do provimento acautelatório, bem como suposta demora do exame de mérito da demanda devem ser suscitadas perante o Superior Tribunal de Justiça, e não em sede de registro de candidatura, haja vista o óbice da Súmula 41/TSE.

5. De outra parte, nos termos do art. 1º, IV, § 2º, da LC 64/90, "[o] Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".

6. Conforme consignou esta Corte Superior ao apreciar a Consulta 689/DF, é **viável ao vice se candidatar ao cargo do titular, mesmo quando o substituiu nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese de reeleição, e não de disputa para mandato diverso** (Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14/12/2001).

7. Entendimento que decorre diretamente do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.805/DF sobre a possibilidade de os Chefes dos Poderes Executivos se reelegerem para o mesmo cargo para um período subsequente sem se desincompatibilizarem, por força do disposto no art. 14, § 5º, da CF/88.

8. **Na hipótese, na linha do parecer ministerial, o fato de o recorrido ter assumido interinamente a prefeitura de Ituporanga/SC em virtude do afastamento do prefeito entre 15/7/2019 e 10/8/2020 (intervalo coincidente com o semestre anterior à disputa) e permanecido no exercício de suas funções (sem se desincompatibilizar) não o torna inelegível para concorrer à Chefia do Poder Executivo em 2020.**

9. Recurso especial a que se nega provimento. Recurso Especial Eleitoral nº060022490, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/12/2020.

**TRE/PA: CONSULTAS ELEITORAIS. APRECIÇÃO EM CONJUNTO. MESMO OBJETO. ARTIGO 14, §5º, DA CRFB DE 1988. CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE PREFEITO EM SUBSTITUIÇÃO E/OU SUCESSÃO DO TITULAR E FOI REELEITO PARA SEGUNDO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REELEIÇÃO CASO A OCUPAÇÃO NO CARGO TENHA SE DADO DENTRO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO.**

1. Para que sejam admitidas, as consultas eleitorais devem ter os seguintes requisitos: a) tratar de matéria eleitoral; b) veicular questão em tese ou em abstrato, não atrelada a caso concreto; c) ser realizada em período não eleitoral,

que, numa acepção restrita, começa com as convenções partidária; e d) ser deduzida por autoridade pública ou partido político.

2. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral não fez qualquer distinção entre as formas ocupação do cargo, tendo consignado que independentemente se temporária (substituição) ou definitiva (sucessão), origina-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, caso sua ocorrência tenha se dado nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

3. O que se faz necessário para a configuração da inelegibilidade de terceiro mandato, consoante o mais recente entendimento do TSE, é que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o candidato tenha, de qualquer forma, ocupado a chefia do executivo. Precedentes.

4. Resposta aos questionamentos: "O substituto ou sucessor do prefeito que ocupar a chefia do executivo dentro de 06 (seis) meses antes das eleições incide na causa de inelegibilidade constitucional da "vedação de terceiro mandato", prevista no art. 14, § 5º, da CF, o que o impede de, caso eleito para o cargo titular no próximo pleito, ser novamente candidato nas eleições subsequentes." CONSULTA nº060262845, Resolução, Des. Carina Catia Bastos De Senna, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 05/05/2023.

**TRE/AM: ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. SUBSTITUICAO. SEIS MESES ANTES DO PLEITO. DESPROVIMENTO.1. O vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte. 2. Recurso desprovido. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Recurso Eleitoral 060009494/AM, Relator(a) Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Acórdão de 11/11/2020.**

Assim, conclui-se que o Vice-Prefeito que tiver substituído ou sucedido o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de Prefeito, possuindo, no entanto, impedimento legal para, em caso de sua eleição para o cargo titular no próximo pleito, nova reeleição no período subsequente.

Dessa forma, verificando-se que o candidato atende todos os requisitos

constitucionais e legais para ser candidato, o deferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

### III – Do pedido

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada **improcedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada, com o consequente **deferimento** do registro de candidatura do impugnado.

É o parecer.

Umuarama/PR, *datado e assinado pelo Sistema PJe.*

**Fernanda Bertoncini Menezes**  
**Promotora Eleitoral**